

Parecer nº018/2015-NSAJ/SEGEp

Processo 023/2015-SEGEp

Interessado: CPL/DFI/SEGEp

Assunto: Análise acerca da Renovação da Assinatura, oriundo do processo 042/2014-SEGEp (Banco de Preços), celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação geral de Planejamento e Gestão-SEGEp e NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

EMENTA: Direito Administrativo. 1. Prorrogação do Contrato Administrativo. 2. Princípio da Continuidade do serviço público. 3. Constituição Federal Lei nº8.666/1993. 4. Doutrina e Jurisprudência no mesmo sentido. 5. Parecer opinativo favorável à renovação contratual com a publicação do primeiro termo aditivo.

SINTESE FÁTICA

Tratam os autos de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de Renovação de Assinatura oriundo do processo 042/2014-SEGEp, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação geral de Planejamento e Gestão-SEGEp e a empresa NP – Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de assinatura anual de Banco de Preços.

Constam como anexos ao processo 023/2015:

1. Memorando nº02/2015-CPL/SEGEp encaminhando a proposta comercial enviada via e-mail, da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, que corresponde aos serviços de Banco de Preços, que já vem sendo realizadas pela empresa desde 28 de Fevereiro de 2014, mantendo o mesmo valor da assinatura atual. E ao final emite opinião favorável à renovação do contrato;
2. Memorando nº04/2015-DEAD/SEGEp encaminhando a Secretaria da SEGEp, o relatório e a justificativa para renovar o contrato.
3. Autorização da Secretaria da SEGEp, autorizando ao DEAD a instauração do processo licitatório de Renovação de Assinatura.
4. SICAF devidamente atualizado da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, faltando apenas atualizar o INSS;
5. Certidão de Regularidade da Receita Federal;
6. Contrato Social atualizado;

Av. Gov. José Malcher, 2110, CEP 66.060-230, São Brás - Belém / Pará

Telefone: (91) 3236-3777

Antonio Fernando
Antonio Fernando
Assessor-Núcleo Setorial Assuntos Jurídicos
SEGEp

Rocha Furtado, em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 67:

"A diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável".

A lei nº 8.666/93 que institui normas de Licitação e Contratos Administrativos prevê fundamentação jurídica baseada no art. 25, inciso I, para este tipo de contratação que comprova da singularidade do serviço e da notória especialização da sociedade empresária. Assim vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A empresa supramencionada é a única a fornecer o serviço requerido, sendo impossível o processo licitatório por ser fornecedor exclusivo, portanto em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

E neste sentido verificamos que a Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO REGIONAL PARANÁ atestou para todos os efeitos, que a referida empresa é a única fornecedora no Brasil do produto: "Banco de Preços".

Seguindo o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº255:

Súmula nº 255 do TCU:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade

Av. Gov. José Malcher, 2110, CEP 66.060-230, São Brás - Belém / Pará

Telefone: (91) 3236-3777

Antônio Furtado
ANTONIO FURTADO
Assessor-Núcleo Setorial Assuntos Jurídicos
SEGEF

serviço em tela a ser prestado, devidamente comprovado através da documentação acostada, e o valor a ser pago pelo serviço se dá em razão da peculiaridade do serviço.

Dessa maneira, conforme se observa nos autos, entendemos que, por haver todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, sugerimos que seja realizada a contratação por inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Isso posto, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe o art. 25, inciso I, combinado com as formalidades do caput do art. 26, incisos II e III do seu parágrafo único, da Lei das Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) bem como a doutrina e as súmulas do TCU.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Belém, 13 de Fevereiro de 2015.

Antonio Fernando

ANTONIO FERNANDO ALVES GUIMARÃES

Assessor Jurídico do NSAJ/SEGE

AO DECI/SEGE

REF: Processo nº: 023/2015/SEGE

Assunto: Renovação de Assinatura do Serviço Banco de Preços.

Interessado: SEGE

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico nº 018/2015 - NSAJ/SEGE.

Seguem os autos para fins de análise e manifestação deste Controle Interno sobre a regularidade da contratação direta da empresa fornecedora do serviço.

Belém (PA), 13 de fevereiro de 2015.


Leonardo dos Santos Serique
Chefe do NSAJ/SEGE